



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.172, DE 2019 **(Do Sr. Marcon)**

Acrescenta o inciso XI ao art. 89 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que "dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995", para determinar que os instrumentos convocatórios das licitações de outorga de uso de radiofrequência para a prestação do serviço de telefonia móvel deverão estabelecer a obrigatoriedade de cobertura na totalidade da área de abrangência da outorga, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1721/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o inciso XI ao art. 89 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, para determinar que os instrumentos convocatórios das licitações de outorga de uso de radiofrequência para a prestação do serviço de telefonia móvel deverão estabelecer a obrigatoriedade de cobertura na totalidade da área de abrangência da outorga, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 89 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 89.

.....

XI – os instrumentos convocatórios das licitações de outorga de uso de radiofrequência para a prestação de serviços de telefonia móvel deverão estabelecer meta de cobertura da totalidade da área geográfica objeto do certame, bem como prazo máximo para o atingimento da meta, que não poderá ser superior a cinco anos, contados da data da assinatura do contrato de outorga.” (NR)

Art. 3º As prestadoras que atualmente fazem uso de radiofrequência para a prestação de serviços de telefonia móvel deverão estender, no prazo máximo de três anos, contados da promulgação desta Lei, sua cobertura à totalidade da área geográfica na qual estão autorizadas a prestar seus serviços.

Art. 4º Fica o órgão regulador autorizado a estabelecer metas diferenciadas de qualidade em uma mesma área geográfica de prestação de serviço, de acordo com as peculiaridades de cada localidade, desde que atendidos padrões mínimos para a fruição de serviços de voz e de dados, na forma do regulamento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, o Brasil experimentou uma notável expansão do número de linhas celulares em funcionamento. Segundo os dados mais recentes da Anatel, divulgados em fevereiro de 2019, existem 228,9 milhões de acessos dos serviços móveis pessoais em funcionamento no País, o que significa uma densidade de 109,8 acesso para cada grupo de 100 habitantes. Tais dados são usualmente apresentados, com razão, como indicadores da quase ubiquidade da tecnologia de telefonia móvel no País.

Mas, infelizmente, há de se ressaltar o termo “quase” em “quase ubiquidade”. Em verdade, a tecnologia celular está amplamente disponível apenas nas cidades, existindo amplas áreas de apagão de comunicações nas zonas rurais do País. Isso faz com que os aproximadamente 16% da população brasileira que vivem em áreas rurais padeçam com serviços ruins ou mesmo com a sua inexistência. Mesmo quando analisamos apenas as sedes dos municípios, podemos observar que em um largo contingente deles existe tão somente a oferta de serviços de voz, com inexistência de disponibilização de acessos à banda larga móvel. Dados da Anatel e das próprias operadoras mostram, por exemplo, que em 1120 municípios não há disponibilidade de conexões 4G. Em outros 370, sequer a tecnologia 3G está presente.

Tendo em vista tal realidade, apresento este projeto de lei, que altera a Lei Geral de Telecomunicações (LGT) para levar a telefonia e a internet móveis para as áreas rurais brasileiras. Para tanto, propomos que os instrumentos convocatórios das futuras licitações de outorga de uso de radiofrequência para a prestação de serviços de telefonia móvel deverão estabelecer meta de cobertura da totalidade da área geográfica objeto do certame. Além disso, nosso projeto estabelece que as prestadoras atualmente em operação deverão estender, no prazo máximo de três anos, sua cobertura à totalidade da área geográfica na qual estão autorizadas a prestar seus serviços.

Desse modo, com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de lei, conclamamos o apoio dos nobres parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2019.

Deputado MARCON
PT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO II
DO ÓRGÃO REGULADOR E DAS POLÍTICAS SETORIAIS
.....

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO
.....

CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO

Seção I
Da outorga
.....

Art. 89. A licitação será disciplinada pela Agência, observados os princípios constitucionais, as disposições desta Lei e, especialmente:

I - a finalidade do certame é, por meio de disputa entre os interessados, escolher quem possa executar, expandir e universalizar o serviço no regime público com eficiência, segurança e a tarifas razoáveis;

II - a minuta de instrumento convocatório será submetida a consulta pública prévia;

III - o instrumento convocatório identificará o serviço objeto do certame e as condições de sua prestação, expansão e universalização, definirá o universo de proponentes, estabelecerá fatores e critérios para aceitação e julgamento de propostas, regulará o procedimento, determinará a quantidade de fases e seus objetivos, indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato de concessão;

IV - as qualificações técnico-operacional ou profissional e econômico-financeira, bem como as garantias da proposta e do contrato, exigidas indistintamente dos proponentes, deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão;

V - o interessado deverá comprovar situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social;

VI - a participação de consórcio, que se constituirá em empresa antes da outorga da concessão, será sempre admitida;

VII - o julgamento atenderá aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e comparação objetiva;

VIII - os fatores de julgamento poderão ser, isolada ou conjugadamente, os de menor tarifa, maior oferta pela outorga, melhor qualidade dos serviços e melhor atendimento da demanda, respeitado sempre o princípio da objetividade;

IX - o empate será resolvido por sorteio;

X - as regras procedimentais assegurarão a adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos compatíveis com o preparo de propostas e os direitos ao contraditório, ao recurso e à ampla defesa.

Art. 90. Não poderá participar da licitação ou receber outorga de concessão a empresa proibida de licitar ou contratar com o Poder Público ou que tenha sido declarada inidônea, bem como aquela que tenha sido punida nos dois anos anteriores com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofrequência.

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995

Altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

.....

.....

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

....."

Art. 2º É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Luís Eduardo
Presidente

Deputado Ronaldo Perim
1º Vice-Presidente

Deputado Beto Mansur
2º Vice-Presidente

Deputado Wilson Campos
1º Secretário

Deputado Leopoldo Bessone
2º Secretário

Deputado Benedito Domingos
3º Secretário

Deputado João Henrique
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador José Sarney
Presidente

Senador Teotonio Vilela Filho
1º Vice-Presidente

Senador Júlio Campos
2º Vice-Presidente

Senador Odacir Soares
1º Secretário

Senador Renan Calheiros
2º Secretário

Senador Levy Dias
3º Secretário

Senador Ernandes Amorim
4º Secretário

FIM DO DOCUMENTO
